

Guaratinguetá, 09 de junho de 2025.

Ofício C. nº 079/2025

VETO TOTAL ao Projeto de Lei Legislativo nº 0021/2025, que dispõe sobre a instituição do “Programa de Certificação Verde” no Município da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras providências.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Este Executivo Municipal, ao acusar o recebimento do ofício P-0037/1019-2025, encaminhando o Projeto de Lei Legislativo nº 0021/2025, de autoria do Vereador Marcelo “da Santa Casa”, que dispõe sobre a instituição do “Programa de Certificação Verde” no Município da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras providências, nesta oportunidade, informa a Vossa Excelência, ter apostado **VETO TOTAL** à referida propositura.

Cumprе comunicar-lhes que, na forma da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, considerando no todo inconstitucional, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Legislativo nº 0021-2025, de autoria do Nobre Vereador Marcelo “da Santa Casa”, que dispõe sobre a instituição do “Programa de Certificação Verde” no Município da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender que o Município institua o “Programa de Certificação Verde”, propositura que tem por escopo incentivar empresas locais a adotarem práticas sustentáveis, buscando resolver a ausência de políticas públicas efetivas no município, embora meritória em sua intenção, sua execução é materialmente impossível diante da atual estrutura do Município, razão pela qual **RESOLVO PELO VETO TOTAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, por sofrer de vício formal de iniciativa, violando o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, assim como ilegal por ser contrário a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, já que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, não podendo atingir matérias que não lhe foram reservadas expressamente, cabendo privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



Note-se que o art. 6º da Lei Orgânica Municipal, traz aquilo que compete, ao Município, de forma privativa, por seu turno, quanto as atribuições da Câmara, em seu artigo 18, diz que compete-lhe “legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual...”

No caso em tela, verifica-se a existência de vício formal subjetivo nos dispositivos inseridos no Projeto de Lei, isso na medida em que estabelece obrigações a serem realizadas pela Prefeitura, pelo quanto observado, inicialmente, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente, notando-se, dada a natureza das mesmas, a premente necessidade, caso aprovado o projeto, de formação especial da equipe responsável para tanto, sendo matéria essa adstrita à competência reservada do Chefe do Poder Executivo, desaguando no campo da gestão administrativa, existindo, assim, a rigor, ofensa ao disposto nos artigos 24, § 2º, e 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

E mais, tais diretrizes estão inclusive em descompasso com o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral e relacionado ao ARE 878911, que assim fixou: “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Trata-se de projeto que exige uma estrutura de fiscalização e monitoramento equivalente a um processo de licenciamento ambiental completo, permanente, incluindo vistorias técnicas (Art. 4º), análise documental (Art. 7º) e avaliação contínua de critérios complexos (logística reversa, tecnologias limpas, conformidade com a PNRS), incompatível, portanto, com o princípio da Reserva da Administração, cuja iniciativa é própria do Chefe do Poder Executivo, isso por criar obrigações e delimitar a forma e o modo de agir da Administração Pública, revelando-se, em tais aspectos, inconstitucional por confronto ao disposto nos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo.



Frise-se que, operacionalizar o programa em questão, demandaria uma equipe especializada e recursos inexistentes, destacando a falta de suporte orçamentário e técnico para implementação efetiva do projeto, recursos atualmente inexistentes, correndo risco concreto de uma fiscalização ineficaz, por consequência provocando um possível descrédito do “Selo Verde”; possibilidade de judicialização por eventuais empresas penalizadas sem base técnica robusta (Art. 7º, § 1º) e sobrecarga da administração com processos burocráticos redundantes (já exigidos por licenciamento estadual), demonstrando afronta ao Princípio da Eficiência.

Da leitura dos dispositivos é possível afirmar que atentam contra as regras de iniciativa privativas do Executivo, vez tratar-se de criação de novas atribuições ao Município, especificamente, pela leitura inicial, à Secretária de Meio Ambiente, infringindo, por sua vez, o ordenamento jurídico, nessa medida, ilegal e inconstitucional por arrastamento, conforme Art. 66, § 1º da CF/88.

Nesse sentido, convém colacionar precedentes de nosso Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.226, de 1º de dezembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a instituição da “Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpico” e dá outras providências – Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa



Precedentes – Ação procedente (TJSP, ADI nº 2003936-43.2016.8.26.0000, Relator Des. Salles Rossi, data do julgamento: 27/4/2016, g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.456, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR “ABA” PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. (...) 2. Lei que invade a esfera administrativa dizendo qual órgão do Poder Executivo ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma como se dará a participação dessas entidades, retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes. **Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à Reserva da Administração (art. 47, II e XIV, da CE).** Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (...)

Mas não é só. O parágrafo 1º, do art. 1º, da referida lei, embora se valendo da expressão poderá, acaba por invadir a esfera administrativa dizendo qual o órgão do Poder Executivo (Secretaria de Educação) ficará incumbido de realizar parcerias com faculdades, associações e instituições para capacitação de profissionais de diversas áreas, dispondo sobre a forma



como se dará a participação dessas entidades (equipe multidisciplinar especializada), retirando do Executivo o poder de escolha e decisão, em clara ofensa à separação dos Poderes (TJSP, ADI nº 234765033.2023.8.26.0000, Relator Des. Décio Notarangeli, data do julgamento: 21/8/2024, g.n.).

Assim, o Projeto de Lei em destaque, que institui o “Programa de Certificação Verde”, no âmbito do Município, por apresentar inconstitucionalidade formal em sua origem, já que instituiu medida atinente a atribuições administrativas típicas do executivo; que se perfaz em alusão específica ao artigo 61, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, vício insanável e ofensa, como se viu, ao princípio da Reserva da Administração, que “impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, diante da divisão funcional dos poderes e consequente vedação da chamada *ultra vires legislatoris*”, com a máxima vênia, há que ser vetado em sua integralidade.

Por todo o exposto, estamos diante de um Projeto de Lei eivado de inconstitucionalidade, pelo que, apresentamos nosso **VETO TOTAL**.

Neste ensejo, renova a Vossa Excelência e Nobres Vereadores as considerações de alto apreço.



ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora
ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0021-2025

Dispõe sobre a instituição do “Programa de Certificação Verde”, no Município da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, o “Programa de Certificação Verde”, com o objetivo de promover e incentivar práticas ambientais sustentáveis nas empresas instaladas no município, por meio da concessão de um “Selo Verde”, que atesta o comprometimento com a preservação ambiental e a responsabilidade socioambiental.

Art. 2º O “Programa de Certificação Verde” será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, que para sua implementação, poderá contar com a parceria de entidades e empresas especializadas na área ambiental, e terá como objetivo principal incentivar a adoção de práticas empresariais sustentáveis, que respeitem a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, instituído pela Lei Municipal nº 5.248, de 03 de fevereiro de 2022, especialmente no que tange à redução e manejo correto de resíduos e no emprego de tecnologias limpas e mais sustentáveis.

Art. 3º A adesão ao “Programa de Certificação Verde” será realizada por meio de Edital de Chamamento Público, a ser definido pelo Poder Executivo Municipal, que estabelecerá:

- I - os critérios e requisitos para a obtenção do “Selo Verde”;
- II - os documentos necessários à inscrição das empresas candidatas;
- III - o prazo para submissão de inscrições; e
- IV - os benefícios fiscais e de imagem concedidos às empresas certificadas.

Art. 4º A avaliação técnica da empresa candidata será realizada por uma comissão, formada de acordo com critérios a serem definidos pela Administração Municipal, que verificará:

- I - o cumprimento das exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como os critérios definidos na Lei Municipal nº 5.752, de 15 de abril de 2025; e
- II - a implementação de práticas sustentáveis, como logística reversa, reciclagem, redução de resíduos e uso de tecnologias limpas.

Art. 5º Após a vistoria técnica, a comissão estabelecida no artigo 4º desta Lei elaborará um parecer que poderá resultar em:

- I - concessão do “Selo Verde” à empresa, caso esta cumpra todos os requisitos;
- II - solicitação de ajustes e correções, caso a empresa não atenda a todos os critérios, com prazo, a ser regulamentado, para adequação; e
- III - indeferimento da solicitação, caso a empresa não atenda aos critérios estabelecidos.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Art. 6º As empresas selecionadas receberão um “Certificado Verde”, que terá validade de 1 (um) a 3 (três) anos, conforme o tipo de atividade desempenhada.

Parágrafo único. O certificado será acompanhado de um “Selo Verde”, que poderá ser exibido nas embalagens, produtos e materiais publicitários da empresa.

Art. 7º A Administração Municipal, por meio de critérios a serem regulamentados, poderá, em conjunto com empresas parceiras, realizar visitas técnicas periódicas para verificar se as empresas certificadas continuam cumprindo as exigências do Programa.

§ 1º Em caso de descumprimento das práticas sustentáveis, a empresa poderá ser penalizada com a revogação do “Selo Verde”, a perda dos benefícios fiscais e a suspensão do “Certificado Verde”.

§ 2º O procedimento para fiscalização será realizado conforme o regulamento, a ser elaborado pelo Poder Executivo, que estabelecerá as condições para a manutenção do “Selo Verde”.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal definirá os procedimentos destinadas à realização de campanhas para a divulgação do “Programa de Certificação Verde”, com o objetivo de:

I - incentivar a adesão ao programa por parte de empresas e comerciantes; e

II - conscientizar a população sobre a importância de apoiar empresas comprometidas com a sustentabilidade.

Art. 9º Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal a avaliação, se há a possibilidade ou não de tratamento tributário diferenciado às empresas que obterem a “Certificação Verde”, como forma de incentivo por participarem do programa.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, maio de 2025.

MARCELO DA “SANTA CASA”
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei Legislativo, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem como objetivo dispor sobre o “Programa de Certificação Verde”, visando incentivar empresas locais a adotarem práticas sustentáveis, como o manejo responsável e a prática da reciclagem, bem como o uso de tecnologias limpas, oferecendo benefícios fiscais, como a redução de IPTU e ISS como incentivo. A proposta busca resolver a ausência de políticas públicas efetivas no município, promovendo a gestão adequada e sustentável dos resíduos sólidos no município.

A proposição encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 225 assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Ainda, conforme o art. 23, VI, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

No campo infraconstitucional, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, orienta, em seu art. 5º, parágrafo único, que as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

A Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu art. 9º, prioriza ações como a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos. O art. 33 também introduz o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, sendo diretamente aplicável ao setor empresarial.

Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) permite aos entes federativos, incluindo os municípios, a concessão de isenções, reduções ou incentivos fiscais com base em critérios de interesse público, como a proteção ao meio ambiente.

Por fim, o projeto está alinhado com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, notadamente os ODS:

- “11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis;
- 12 – Consumo e Produção Responsáveis;
- 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima.”

Dessa forma, o “Programa de Certificação Verde” representa uma medida legal, legítima e urgente, com potencial de promover transformação ambiental e social em nosso município, em consonância com as legislações nacional e internacional aplicáveis.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

A propositura teve sua idealização realizada por um grupo de acadêmicos da Universidade Serra Dourada, localizada na cidade de Lorena-SP, formada por alunos do curso de graduação em Ciências Jurídicas e faz parte de um trabalho de iniciação científica na disciplina “Hermenêutica e Ética Jurídica”, apresentado pelos estudantes João Vitor Rodrigues, Miguel Bitencourt Pena, Paulo Alberto Melo e Silva, Samira dos Santos Aquino, Vinícius Bitencourt Pena e Ygor Gabriel Camargo de Souza.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente propositura.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, maio de 2025.

MARCELO DA “SANTA CASA”
Vereador

